

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNIICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS

REF.:

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110, sala 101, Centro, Florianópolis/SC, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas TRITON ENGENHARIA LTDA e MAIA ENGENHARIA EIRELI, pelos motivos a seguir elencados:

DOS FATOS E DO DIREITO

Realizada a sessão da Dispensa de Licitação nº 002/2024 no dia 22/04/2024, a Comissão Permanente de Licitação DECLAROU como vencedora a empresa Recorrida, após lance no valor de R\$ 97.600,00 (noventa e sete mil e seiscentos reais).

Inconformadas, duas empresas apresentaram Recurso Administrativo pleiteando a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação:

TRITON ENGENHARIA LTDA: A Recorrente expressa o inconformismo em relação à sua inabilitação no processo licitatório, argumentando que a exigência de realização de uma visita técnica contraria os preceitos estabelecidos pela Lei de Licitações. A Recorrente alega que a sua proposta, ao contrário do que foi determinado pela Administração, não é inexequível, asseverando que esta atende aos limites estabelecidos pela Administração;

MAIA ENGENHARIA EIRELI: Aduz que a ora Recorrida deve ser inabilitada por não apresentar vínculo do Sr. Marcelo Veríssimo Moreira com a empresa, e nem comprovação de capacidade técnica do profissional para a visita técnica.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a pretensão de reforma pelas Recorrentes não merece prosperar. A tarefa de demonstrar que a decisão está correta é simples. Vejamos:

TRITON ENGENHARIA LTDA:

A Visita Técnica tem como objetivo viabilizar ao licitante amplo conhecimento das especificidades locais, propiciando condições mais concretas para a apresentação das propostas.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir a visita técnica ao local, quando entender ser imprescindível, sob pena de inabilitação:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

§ 2º **Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível** para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

Desta forma, nos termos legais, a Administração justificou no item 9 do Termo de Referência a necessidade da Vistoria:

IV) Justificativa da exigência de visita técnica¹ em sede de contratação pública, que deve ser entendida como um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Consórcio/CONSURGE, prejuízos de natureza econômica e/ou técnica, durante a execução do contrato.

V) A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado. Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

(...)

VII) Por se tratar de uma obra complexa de elaboração de projetos Executivos e complementares de engenharia com Especificações Técnicas, Planilhas de Quantitativos e Custos, Planilhas de Composição de Custos Unitários de Serviços e Cronograma Físico-financeiro para a construção do complexo regulador SAMU 192, com sede Administrativa, localizado na Rua Sete de Setembro n°4674, bairro Altinópolis, Governador Valadares - MG, no âmbito do Consórcio/CONSURGE, devendo assim as empresas pretendentes tirar suas dúvidas, questionar detalhes, até porque se exige que a visita técnica ao local da obra, seja realizada por profissional qualificado havendo assim diálogo com o técnico e de conhecimento do objeto.

Na justificativa apresentada, a Administração Pública adiciona um argumento complementar, incluído em nota de rodapé, enfatizando que o Tribunal de Contas da União (TCU) permite, sob circunstâncias excepcionais, a exigência de visita técnica como critério de habilitação.

Portanto, sem razão a Recorrente, uma vez que a exigência de visita técnica visa assegurar que os licitantes tenham pleno conhecimento das condições e especificidades do local

ou do objeto do contrato, contribuindo assim para a elaboração de propostas mais precisas e a execução eficiente do serviço.

Em relação à alegação de que a Administração utilizou de interpretação restritiva ao § 4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, razão também não assiste à Recorrente. Nos termos da norma citada, o texto é claro ao dispor que se trata de comparativo com o valor orçado pela Administração e não da média das demais propostas, como previa a Lei nº 8.666/93. Vejamos

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

No caso em tela, a empresa Recorrente apresentou uma proposta no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), equivalente a 52,7% (cinquenta e dois vírgula sete por cento) do valor orçado pela Administração, ou seja, inexequível perante os ditames da nova Lei.

E mais, em caso de habilitação de licitante que não apresenta a documentação nos termos do Edital fere o Princípio da Segurança Jurídica, considerado o condutor da Administração Pública, assim, defendido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será possível de contestação pela própria administração pública.

A Segurança Jurídica possibilita aos cidadãos confiar nos atos do gestor público, que este irá desempenhar seu papel de forma a atender todos os anseios da sociedade na Administração Pública.

Portanto, fato é que as razões da Recorrente não devem prosperar, devendo a Administração manter sua decisão anterior de INABILITAÇÃO da empresa TRITON ENGENHARIA LTDA.

MAIA ENGENHARIA EIRELI:

O Edital exige a vistoria por profissional habilitado, com apresentação de sua identidade e documento expedido pela empresa comprovando a habilitação do profissional para a realização da vistoria.

A Recorrida, através de seu representante, participou da visita técnica, conforme **Declaração de Visita Técnica** assinada pelo Sr. Marcelo Lino da Silva, Gerente de Logística do CONSURGE e anexada aos documentos habilitatórios do processo licitatório

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2672/2016, se posicionou no sentido de que *“a vistoria técnica, quando necessária, pode ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto, ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do procedimento licitatório”*.

De fato, a Recorrida apresentou a documentação exigida no inciso II do item 9 do Termo de Referência, qual seja, *“documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria”*, indicando e habilitando o **Sr. Marcelo Veríssimo Moreira, Engenheiro Civil**, inscrito no CPF sob o nº 062.879.716-81 e registro no CREA MG 347019/D, para realização de Visita Técnica, documento este que foi recebido e assinado pelo Gerente de Logística:



Governador Valares/MG, 18 de abril de 2024.

AO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
DO LESTE DE MINAS – CONSURGE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

A empresa **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 23.002.667/0001-29, sediada na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110, sala 101, Centro, Florianópolis/SC, por intermédio de seu representante legal, Sr. Marco Aurelio Sacenti, portador da Carteira de Identidade nº 3893592, inscrito no CPF sob o nº 041.587.919-10, HABILITA o Sr. **Marcelo Veríssimo Moreira**, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o nº 062.879.716-81 e registro no CREA MG 347019/D, para realização de Visita Técnica e correto dimensionamento e elaboração de proposta, nos termos do item 9 do Termo de Referência.

ENGEPLANTI
CONSULTORIA
LTDA:23002667000129

Assinado de forma digital por
ENGEPLANTI CONSULTORIA
LTDA:23002667000129
Dados: 2024.04.18 15:31:53
-03'00"

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA.

CNPJ: 23.002.667/0001-29

Marco Aurelio Sacenti

Desta forma, **ATESTAMOS** que a empresa acima citada, realizou a Visita Técnica no complexo regulador SAMU 192, com sede Administrativa, localizado na Rua Sete de Setembro nº4674, bairro Altinópolis, Governador Valadares - MG, com pleno conhecimento das condições e peculiaridades do local onde os serviços serão executados, bem como das especificidades inerentes à natureza dos trabalhos a serem realizados.

Ateste:

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
DO LESTE DE MINAS – CONSURGE**

CNPJ: 20.101.246.0001/67

(48) 3364-2209

Fato é que a Recorrida atende aos requisitos editalícios. A própria Recorrente concorda em suas razões que o *“profissional qualificado a realizar a vistoria técnica é o Engenheiro Civil, Arquiteto ou Técnico Industrial”*.



(48) 3364-2209



engeplanti.com.br



CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 101
Centro Florianópolis/SC - CEP 89010-120

Desta forma, razão não assiste à Recorrente MAIA ENGENHARIA EIRELI, uma vez que a documentação apresentada pela Recorrida está plenamente de acordo com o exigido em Edital e Termo de Referência da Dispensa em tela.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Finalizando, em termos gerais, cumpre destacar que, de fato, o Edital deve ser cumprido em sua integralidade.

Neste sentido, diz a doutrina de Hely Lopes Meirelles: O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Mais adiante, o mesmo autor assim determina:

*O edital é o instrumento através do qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de duas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. **Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.***

Diante do exposto, ao apresentar documentação que não atende aos anseios do Edital, as empresas devem ser INABILITADAS, como no caso da Recorrente TRITON ENGENHARIA LTDA.

Resta, portanto, claro que a decisão da Comissão Permanente de Licitações do CONSURGE deve ser mantida, com a inabilitação da empresa Recorrente TRITON ENGENHARIA LTDA, uma vez que não apresentou a documentação exigida em Edital, bem como deve ser mantida a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, uma vez que habilitada.

E mais, a documentação da Recorrida está de acordo com o exigido em Edital, e conforme já analisado pela Comissão de Licitações do CONSURGE, devendo, portanto, o Recurso Administrativo interposto pelas empresas Recorrentes ser julgados improcedentes, por não demonstrar respaldo legal que regem as licitações pública, requerendo, assim, o prosseguimento do certame em tela.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrida:

- a) Recebimento das Contrarrazões, nos termos do artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Sejam julgados IMPROCEDENTES os Recursos Administrativos, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou como vencedora a Recorrida, conferindo-se o prosseguimento ao certame.

Termos em que, Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 29 de abril de 2024.

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

MARCO AURELIO SACENTI

SÓCIO-ADMINISTRADOR

CPF nº 041.587.919-10

PAULO TOLENTINO DE MOURA

Departamento Jurídico

OAB/SC 68.494